

FASE CONCILIATÓRIA DO PROCESSO PARA A EFECTIVAÇÃO DE DIREITOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - ENQUADRAMENTO E TRAMITAÇÃO ¹

João Monteiro

Procurador da República

Sumário

1. Notas introdutórias. 2. Natureza, iniciativa e impulso do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho. 2.1. Natureza urgente: significado e alcance. 2.2. Iniciativa processual. 2.2.1. Participação do acidente ao tribunal. 2.2.1.1. Participação obrigatória. 2.2.1.1.1. Seguradora. 2.2.1.1.2. Empregador sem responsabilidade transferida. 2.2.1.1.3. Autoridade marítima (trabalho a bordo). 2.2.1.1.4. Director de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional e qualquer outra pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver. 2.2.1.2. Participação facultativa. 2.2.1.2.1. Sinistrado/Beneficiários legais. 2.2.1.2.2. Outras pessoas e entidades. 2.2.2. Tribunal competente. 2.2.3. Apresentação da participação ao M.ºP.º e sua distribuição. 2.3. Impulso processual. 3. Fase conciliatória do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho. 3.1. Finalidade e direcção da fase conciliatória. 3.2. Tramitação da fase conciliatória. 3.2.1. Processamento no caso de incapacidade permanente. 3.2.1.1. Instrução preliminar. 3.2.1.2. Perícia médica. 3.2.1.3. Tentativa de conciliação. 3.2.1.4. Homologação do acordo. 3.2.1.5. Julgamento. 3.2.2. Processamento no caso de morte. 3.2.2.1. Instrução preliminar. 3.2.2.2. Tentativa de conciliação. 3.2.2.3. Arquivamento do processo. 3.2.3. Processamento noutros casos. 4. O Ministério Público e o patrocínio dos sinistrados/beneficiários legais.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Para dar expressão jurisdicional e conferir uma efectiva tutela aos direitos resultantes de acidentes de trabalho,² o legislador, em homenagem aos valores de interesse e ordem pública envolvidos, consagrou no Código de Processo do Tra-

¹ Texto publicado no Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 87, pp. 135 a 171.

² Todos os dias em Portugal ocorrem cerca de 630 acidentes de trabalho (num total de 230.000/ano) e por semana morrem, em média, três trabalhadores em consequência desses acidentes (no período compreendido entre 2005/2010 os acidentes de trabalho mortais, objecto de inquérito pela ACT, cifraram-se num total de 791); Fonte: Dados estatísticos apurados pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) e pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT); vide os respectivos *sites* - www.gep.mtss.gov.pt e www.act.gov.pt. -, onde também podem ser colhidas informações mais detalhadas sobre os acidentes de trabalho mortais ocorridos nos anos de 2005/2010 - *maxime* quadros estatísticos por sector de actividade, segundo as causas, os dias da semana, tipo de empresa, nacionalidade e por distrito.

balho³ (CPT) como processos especiais⁴ os processos emergentes de acidentes de trabalho.

Para esses processos estão configuradas três sequências processuais autónomas:

- I-** Processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho - art.ºs 99.º a 150.º, do CPT;
- II-** Processo para declaração de extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho - art.ºs 151.º a 153.º, do CPT;
- III-** Processo para efectivação de direitos de terceiros conexos com acidente de trabalho - art.º 154.º, do CPT.

Neste texto, apenas a tramitação do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho⁵ vai merecer a nossa análise e reflexão, e, ainda assim, confinadas a algumas vertentes da sua fase inicial.

Esse processo tem-se revelado um instrumento privilegiado para efectivar a responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho com a celeridade, simplicidade e o rigor que a sua natureza e finalidades sociais impõem.

Na estrutura geral do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, verifica-se estarem presentes, de uma forma muito particular, como adiante se concretizará, os principais princípios orientadores do processo laboral:

³ Aprovado pelo Dec.º Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e alterado, sucessivamente, pelos Dec.ºs Leis n.ºs 324/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 295/2009, de 13 de Outubro.

⁴ Como refere Alberto dos Reis, "(...) A criação de processos especiais obedece ao pensamento de ajustar a *forma ao objecto da acção*, de estabelecer uma correspondência harmónica entre os trâmites do processo e a configuração do direito que se pretende fazer reconhecer ou efectivar. (...)", *Processos Especiais*, Vol. I, p. 2, Coimbra Editora, 1982.

⁵ Esses processos representam cerca de 50% do total das acções entradas nos nossos Tribunais do Trabalho.

- Hipervalorização da conciliação;
- Menor solenidade, em razão de uma maior celeridade;
- Um certo pragmatismo em prejuízo do dogmatismo processual, daí resultando uma maior simplicidade da tramitação;
- Acentuado relevo do inquisitório;
- Procura da igualdade real das partes;
- Globalização ou maximalização do efeito útil da acção.

Numa primeira aproximação, poder-se-á dizer que a arquitectura desse processo se caracteriza, no essencial, por apresentar uma *estrutura bifásica*, ou seja, é constituído por duas fases distintas, uma (obrigatória/necessária) fase conciliatória e uma fase contenciosa (de realização eventual).

Se bem que bifásico, esse processo é um *todo processual único*, sem qualquer quebra da unidade jurisdicional de toda a instância.

Caracteriza-se, ainda, por uma das fases - *fase conciliatória* - ser *dirigida pelo Ministério Público*.⁶

⁶ A divisão do processo em duas fases distintas foi uma inovação do CPT de 1941 (aprovado pelo DL n.º 30.910, de 23.11.1940).

Com a divisão do processo em duas fases, não se modificou substancialmente o papel e a competência anterior do juiz, o qual continuou a dirigir ambas as fases, atribuindo-se apenas ao Ministério Público a presidência das tentativas de conciliação que no processo tivessem lugar. Com a publicação do CPT de 1963 (aprovado pelo DL n.º 45.497, de 30.12.1963), que sucedeu ao CPT de 1941, foi instituído um regime idêntico ao que hoje vigora.

2. NATUREZA, INICIATIVA E IMPULSO DO PROCESSO PARA A EFECTIVAÇÃO DE DIREITOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

O processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho tem *natureza urgente, iniciando-se a respectiva instância com a participação do acidente e corre oficiosamente* - art.º 26.º, n.ºs 1, alínea e), 3 e 4, do CPT.

2.1. Natureza urgente: significado e alcance

A qualificação legal como *urgente* do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho⁷ tem, além do mais, como finalidade subjacente conferir-lhe, no que respeita à sua concreta "movimentação processual", prioridade/precedência sobre qualquer outro serviço judicial não urgente do tribunal, daí resultando um significativo incremento quer da celeridade processual quer da efectiva tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

A regra da contagem dos prazos processuais estabelecida no art.º 144.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC),⁸ aplicável *ex vi* do disposto no art.º 1.º, n.º 2, al. a), do CPT, conhece aqui uma das suas excepções, ou seja, por se tratar de processo urgente, os prazos processuais, estabelecidos por lei ou fixados por

⁷ A *natureza urgente* das acções emergentes de acidente de trabalho foi introduzida pelo CPT de 81 (aprovado pelo DL 272-A/81, 30.9).

No actual CPT e após a sua última revisão, mostram-se também qualificadas como *urgentes* outras sete acções - cfr. art.º 26, n.º 1 do CPT.

⁸ Os art.ºs 143.º e 144.º, do CPC, foram recentemente objecto de alteração pelo art.º 1 do Dec.º Lei n.º 35/2010, de 15 de Abril. Porém, o referido diploma legal foi posteriormente revogado, com efeitos retroactivos à data da sua entrada em vigor, pelo art.º 3 da Lei n.º 43/2010, de 3 de Setembro. Assim sendo, o n.º 1 do art.º 144.º, do CPC, mantém a redacção que tinha antes da mencionada alteração, ou seja, (...) *O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes. (...)*".

decisão judicial, não se suspendem durante as férias judiciais - cfr. n.º 1 *in fine* do art.º 144.º.⁹

Da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do art.º 143.º do CPC, resulta que não se praticam actos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais, com excepção das citações, notificações e dos actos que se destinem a evitar dano irreparável.

A harmonização da norma n.º 1 do art.º 144.º com a que consta do n.º 2 do art.º 143.º, ambos do CPC, no segmento em que admite a prática durante o período de férias judiciais de actos processuais *que se destinem a evitar dano irreparável* suscitou e continua a suscitar alguma controvérsia doutrinal e jurisprudencial.

Com efeito, não tem sido uniforme a resposta à questão de saber se os actos processuais integrados na tramitação de processos legalmente qualificados como urgentes, mormente no processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, cujos prazos terminem em férias judiciais, deverão também ser praticados no decurso dessas mesmas férias.

Em recentes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça¹⁰ e no que se refere ao acto processual de interposição de recurso (acto das partes - cfr. art.º 150.º e segs., do CPC) inserido na marcha de processo urgente, perfilhou-se o entendimento de que as regras contidas, respectivamente, nos art.ºs 143.º, n.º 2 e 144.º, n.º 1, do CPC, contemplam realidades diferentes - momento da prática dos actos

⁹ Actualmente e por força das alterações introduzidas pela referida Lei n.º 43/2010, de 3 de Setembro, ao art.º 12.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ), e ao art.º 12.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (NLOFTJ), *as férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.*

¹⁰ Acórdãos do STJ de 24.11.2004, proc.º n.º 04S2851, de 07.04.2005, proc.º n.º 04S4128, de 07.02.2007, proc.º n.º 06S4478, de 01.03.2007, proc.º n.º 06S3783, todos proferidos no âmbito de acções emergentes de acidentes de trabalho, e Acórdão do STJ de 28.09.2006, proc.º n.º 06S245, respeitante a um procedimento cautelar de suspensão de despedimento individual - todos disponíveis em *www.dgsi.pt*.

processuais *versus* modo de contagem dos prazos -, mantendo, cada um, a sua individualidade normativa própria, e, assim, "(...) *tratando-se de processo urgente e caindo o último dia do prazo em férias, o efeito peremptório produzir-se-á, ou nesse dia ou no primeiro dia útil seguinte às férias, consoante o acto a praticar se destine ou não a evitar dano irreparável*.(...)"¹¹

Em consonância com tal entendimento decidiu-se que estando em causa o acto de interposição de um recurso em processo urgente, mas não incluído na parte final do n.º 2 do art.º 143.º, o termo do prazo de interposição, caindo em férias, será transferido para o primeiro dia útil subsequente ao termo das mesmas -, perfilhando-se, assim, o denominado "*critério do dano irreparável*".

Adoptando-se os fundamentos consignados nesta posição jurisprudencial podemos, então, concluir, mas extrapolando e, assim, conglobando todos os actos processuais - das partes, dos magistrados e da secretaria - que, não obstante os prazos processuais nos processos urgentes não se suspenderem durante o período das férias judiciais, os correspondentes actos processuais só devem ser praticados em férias nas situações em que esteja concretamente demonstrado que os mesmos se destinam a evitar dano irreparável, caso contrário esses actos podem ser praticados no primeiro dia útil seguinte às férias - cfr. art.º 144.º, n.º 2, do CPC (ou dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes, com multa - art.º 145.º, n.º 5, do CPC), sem que se produza, se for caso disso, o respectivo efeito peremptório - extinção do direito de praticar o acto - cfr. art.º 145.º, n.º 3, do CPC.

Esta posição tem merecido um acolhimento quase unânime por parte dos nossos tribunais, verificando-se na prática que, em regra, no decurso das férias judiciais nem sempre as acções para a efectivação de direitos resultantes de acidente de

¹¹ Cfr. Acórdão do STJ de 01.03.2007, proc.º n.º 06S3783, supra referido.

trabalho são tramitadas e/ou praticados actos processuais inseridos na sua marcha.

Em sentido diverso e afastando-se do denominado "critério do dano irreparável", o Senhor Juiz Conselheiro Lopes do Rego, entende que da conjugação do n.º 1, do art.º 144.º do CPC com a norma que consta do n.º 2, do art.º 143.º do mesmo diploma legal, na parte em que admite a prática de actos processuais *que se destinem a evitar dano irreparável* durante o período de férias judiciais, decorre "(...) *que os actos inseridos na marcha dos processos legalmente "urgentes", cujos prazos terminem em férias, deverão ser durante estas praticados - não se transferindo, pois, para o primeiro dia útil subsequente ao termo daquelas. Na verdade, pensamos que - consagrada explicitamente, para este efeito, a figura dos processos "urgentes" - a expressão "actos que se destinem a evitar dano irreparável" deverá ser interpretada e aplicada como significando acto integrado na tramitação de um processo que a lei explicitamente configura e qualifica como "urgente" - sem que deva ter lugar a concreta alegação e demonstração da virtualidade do acto em questão para produzir um (concreto) "dano irreparável". (...)*".¹²

Esta doutrina foi recentemente acolhida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.01.2008, proc.º n.º 07S4222 (disponível em www.dgsi.pt), relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Bravo Serra, no qual se perfilhou, assim, entendimento distinto daquele que era o sentido da jurisprudência dominante.

Considerando que a qualificação legal de um processo como urgente é uma medida de discriminação positiva, radicanho, no essencial, a sua *ratio* fundadora na prevenção de um dano que o legislador "(...) *presumiu de irreparável para*

¹² Cfr. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2ª edição, p. 150, Almedina, 2004.

uma das partes. (...)",¹³ aderimos à doutrina defendida pelo Senhor Juiz Consequente Lopes do Rego e propugnada no referido aresto, por ser, em nosso entendimento, a que melhor se ajusta quer à letra quer ao espírito da lei processual, bem como à especial configuração dos direitos que se pretendem fazer reconhecer ou efectivar através dos processos emergentes de acidentes de trabalho.

A natureza urgente mantém-se em todas as fases e percurso do processo e não apenas até à prolação da sentença em 1.^a instância.¹⁴

Assim sendo, julgamos poder concluir que atenta a natureza *urgente* do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho todos os actos processuais - das partes, dos magistrados e da secretaria - inseridos na sua marcha, cujos prazos terminem em dias que correspondam às férias judiciais devem ser praticados no decurso dessas mesmas férias, não devendo, pois, diferir-se o momento da sua prática para o primeiro dia útil subsequente a esse período.¹⁵

Consideramos, ainda, que este entendimento saiu reforçado com o actual regime previsto no n.º 2, do art.º 26.º, do CPT, com a redacção introduzida pelo Dec.º Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, onde se estipula que "*(...) Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 143.º do Código de Processo Civil, os actos a praticar nas acções referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior apenas têm lugar em*

¹³ Cfr. Carlos Lopes do Rego, *op. cit.*, p. 150.

¹⁴ Embora a propósito doutro tipo de procedimentos judiciais, mas com natureza urgente, decidiu-se no recente Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2009, de 31.03.2009, *in DR*, 1.^a Série, de 19.05.2009, p. 3210 e segs. (tirado com oito votos de vencido) que «*Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso*».

¹⁵ José Eusébio Almeida, no seu artigo intitulado «Duas questões práticas na aplicação do direito e processo dos acidentes de trabalho: urgência e intervenção de terceiros», publicado no *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 70, CEJ/Coimbra Editora, relativamente à questão em apreço e optando por aquela que afirma ser a interpretação que pressupõe a coerência do legislador do processo do trabalho entende que "*(...) os prazos correm todo o ano, mas já os actos não serão todos praticados nas férias judiciais. O processo seria concluso quando estivesse em causa a designação do exame por junta médica e nos casos dos pedidos para fixação provisória da pensão, aqui atenta a natureza cautelar da questão. (...)*" - p.112.

férias judiciais quando, em despacho fundamentado, tal for determinado pelo juiz. (...)".

Na verdade, para além de se terem salvaguardado as situações a que alude o n.º 2 do art.º 143.º, do CPC, as acções emergentes de acidente de trabalho mostram-se excluídas do elenco das acções a que é aplicável o novo regime especial previsto no citado n.º 2, do art.º 26.º, do CPT ¹⁶ - *urgência mitigada* -, ¹⁷ pelo que os actos processuais a praticar nessas acções em férias judiciais e sem excepção não carecem e não dependem de prévio despacho judicial habilitante.

2.2. Iniciativa processual

No âmbito do direito processual civil comum a *iniciativa processual* ou *impulso processual inicial* recai, em regra, sobre as partes, não sendo lícito ao juiz substituir-se ao autor na iniciativa da acção.

A iniciativa processual constitui uma das manifestações do princípio do dispositivo expressamente consagrado no n.º 1 do art.º 3.º do CPC, onde se declara que o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes.

O ónus de impulso processual inicial referente aos processos para a efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho apresenta algumas especificidades relativamente ao regime consagrado no ordenamento adjectivo civil comum.

¹⁶ As acções emergentes de acidente de trabalho estão referidas na alínea e), n.º 1, do art.º 26.º, do CPT.

¹⁷ Neste regime e sem prejuízo do disposto no n.º 2, do art.º 143.º, do CPC, os actos processuais - das partes, dos magistrados e da secretaria - inseridos na marcha das acções com natureza urgente, referidas nas alíneas f), g) e h), do n.º 1 do art.º 26, do CPT -, cujos prazos terminem em dias que correspondam às férias judiciais, não devem, *em regra*, ser praticados no decurso dessas mesmas férias, salvo se, *excepcionalmente*, por despacho fundamentado, o juiz determine o contrário.

Desde logo, o início da instância nesses processos não coincide com a propositura da acção, como é regra no processo civil comum - cfr. art.º 267.º, n.º 1 do CPC.¹⁸

Com efeito, nas acções emergentes de acidente de trabalho *a instância inicia-se com o recebimento em juízo da participação do acidente* - cfr. art.º 26.º n.º 4 do CPT.

A circunstância da participação do acidente marcar o início da instância tem importantes reflexos jurídicos, mormente, no que respeita à caducidade do direito de acção relativo às prestações consignadas na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (NLAT)¹⁹ - cfr. art.º 179.º, n.º 1, dessa Lei.

Nos termos do citado normativo "*(...) O direito de acção respeitante às prestações fixadas na presente lei caduca no prazo de um ano a contar da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do evento resultar a morte, a contar desta. (...)*".

Ao estabelecer-se no preceito transcrito um prazo de caducidade, está o mesmo sujeito, enquanto prazo substantivo, às regras constantes dos art.ºs 328.º e segs. do Código Civil (CC).

Da aplicação dessas regras resulta que o prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser

¹⁸ Estipula-se nessa norma que "*(...) A instância inicia-se pela proposição da acção e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial, sem prejuízo do disposto no art.º 150.º do CPC. (...)*".

Quanto à apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados vide a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

¹⁹ A NLAT apenas se aplica aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor, ou seja, 1 de Janeiro de 2010 - cfr. art.ºs 187.º e 188.º.

exercido (art.º 329.º do CC) e que só impede a caducidade a prática do acto a que a lei atribua efeito impeditivo.

Da conjugação dessas regras com o estabelecido no art.º 179.º, n.º 1, da NLAT, conclui-se que o referido prazo de caducidade começa a correr a partir da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do acidente resultar a morte, a partir da data desta.

Sendo a participação do acidente a juízo o acto adequado a desencadear os procedimentos legais conducentes à obtenção pelo sinistrado/beneficiários legais das prestações devidas por esse acidente, é esse o acto que exprime a intenção de exercer o direito de acção e, assim, o único acto com a virtualidade de impedir a caducidade.²⁰

Apesar de, em regra, os titulares dos direitos conferidos pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho serem os sinistrados/beneficiários legais, não recai, em primeira linha, sobre os mesmos o ónus de iniciativa processual, o que constitui também um desvio ao regime processual civil comum, na medida em que nesse regime esse ónus impende, em princípio, sobre os titulares dos direitos ou interesses legalmente protegidos que demandam tutela jurisdicional.

O ónus do impulso processual inicial nos processos para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho, consubstanciado na participação do acidente ao tribunal, está cometido especialmente, entre outras pessoas e entidades, às empresas de seguros.

Com este regime, procurou-se, além do mais, salvaguardar a possibilidade dos sinistrados/beneficiários legais, "renunciarem" aos seus direitos de natureza

²⁰ Neste mesmo sentido vd. o Ac. da Rel. do Porto, de 15.12.2003, proc.º n.º 0345057, e o Ac. do STJ de 11.10.2005, proc.º n.º 05S1695 (*in www.dgsi.pt*).

indisponível, por força de constrangimentos de terceiros, susceptíveis de conduzir à omissão (involuntária) do ónus de participação, sabendo-se como se sabe que a relação jurídico-laboral é uma relação assimétrica, de poder-sujeição, em que o trabalhador se encontra face ao empregador numa situação de desigualdade.

2.2.1. Participação do acidente ao tribunal

O regime jurídico da participação - *obrigatória* e *facultativa* - do acidente ao tribunal mostra-se, no essencial, regulado nos art.ºs 88.º a 92.º, da NLAT.

2.2.1.1. Participação obrigatória

2.2.1.1.1. Seguradora - art.º 90.º da NLAT

I- Acidente de trabalho mortal

No caso de acidente de trabalho de que tenha resultado a morte, a seguradora, para quem o empregador tenha transferido, obrigatória e legalmente, a sua responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho,²¹ *deve* participar o acidente ao tribunal competente *imediatamente após o seu conhecimento*,²² por correio electrónico, telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo escrito de

²¹ O empregador (mesmo aquele que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas) é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na NLAT para entidades legalmente autorizadas a realizar esse seguro - cfr. art.º 79.º, n.º 1, da NLAT e art.º 283.º, n.º 5, do Código do Trabalho (CT). Esta obrigação de transferência de responsabilidade não abrange a administração central, regional e local e as demais entidades, na medida em que os respectivos funcionários e agentes sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço ou outro regime legal com o mesmo âmbito - cfr. art.º 80.º, da NLAT.

²² Os beneficiários legais, em caso de morte, devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, ao empregador, salvo se este o tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento no mesmo período - cfr. art.º 86.º, n.º 1, da NLAT. Por sua vez, o empregador deve, sob pena de responder por perdas e danos, participar à respectiva seguradora a ocorrência do acidente, no prazo de vinte e quatro horas, a partir da data do conhecimento. A participação deve ser remetida à seguradora por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, salvo se se tratar de microempresa, podendo neste caso remeter a participação em suporte de papel - cfr. art.º 87.º, da NLAT.

mensagens - cfr. art.º 90.º, n.º 1, da NLAT. A participação por correio electrónico, telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens *não dispensa a participação formal*, que deve ser feita no prazo de *oito dias contados do falecimento ou do seu conhecimento* - art.º 90.º, n.º 2, da NLAT.

A participação formal do acidente deve, ainda, obedecer ao modelo aprovado oficialmente e constante da Portaria n.º 137/94, de 8 de Março, equivalendo à *falta de participação do acidente* o não cumprimento dessa formalidade legal, podendo ainda o tribunal ordenar a sua substituição - cfr. art.º 175.º, n.ºs 1 e 2, da NLAT.

A seguradora deve também fazer acompanhar a participação de toda a *documentação a que se refere o art.º 99.º, n.º 2, do CPT* (v.g. cópia da apólice e seus adicionais em vigor, bem como da declaração de remunerações do mês anterior ao do acidente).

II- Acidente de trabalho não mortal

No que concerne aos acidentes de trabalho não mortais, o dever de participação da seguradora está apenas confinado àqueles de que tenha resultado *incapacidade permanente* ou *incapacidades temporárias que, consecutiva ou conjuntamente, ultrapassem 12 meses* - cfr. art.º 90.º, n.ºs 1 e 3, da NLAT.

Nesses casos e nos termos dos mesmos dispositivos legais, a seguradora *deve*, por escrito, com observância do modelo legal,²³ *participar ao tribunal competente* tais acidentes no *prazo de oito dias a contar da alta clínica* (se tiver resultado incapacidade permanente) ou *a contar do último dia do 12.º mês*, no caso

²³ A inobservância do modelo legal na participação do acidente tem a consequência já supra assinalada aquando da análise da participação do acidente mortal. Vide a este respeito o Ac. da Relação de Coimbra, de 04.06.2009, proc.º n.º 309/07.2TTTMR:C1 (disponível em www.dgsi.pt).

de incapacidades temporárias que ultrapassem, consecutiva ou conjuntamente, 12 meses.²⁴

As participações dos acidentes devem ainda ser acompanhadas de toda a documentação clínica e nosológica disponível (v.g. boletins dos exames médicos a que o sinistrado foi submetido, exames complementares de diagnóstico), de cópia da apólice e seus adicionais em vigor, bem como da declaração de remunerações do mês anterior ao do acidente, e da nota discriminativa das incapacidades e internamentos e da cópia dos documentos comprovativos das indemnizações pagas desde o acidente - cfr. art.º 99.º, n.º 2, do CPT.

Fora das situações acima evidenciadas, ou seja, nos casos em que dos acidentes só tenham resultado *incapacidades temporárias e estas não ultrapassem, consecutiva ou conjuntamente, 12 meses*, estão as empresas de seguros libertas do referido dever de participação - *a contrario* dos n.ºs 1 e 3, do art.º 90.º, da NLAT.

²⁴ Previamente à (eventual) participação do acidente ao tribunal por parte da seguradora, está também cometida ao sinistrado a obrigação de participá-lo ao seu empregador, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes à sua ocorrência (salvo se o empregador o tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento no mesmo período). Se o estado do sinistrado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do referido prazo de 48 horas, o mesmo conta-se a partir da cessação do impedimento. Caso a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o citado prazo conta-se a partir da data da revelação ou do reconhecimento.

Quando o sinistrado não participar o acidente tempestivamente e por tal motivo tiver sido impossível ao empregador ou a quem o represente na direcção do trabalho prestar-lhe a assistência necessária, a incapacidade judicialmente reconhecida como consequência daquela falta não confere direito às prestações estabelecidas na lei, na medida em que dela tenha resultado - cfr. art.º 86.º, da NLAT.

O empregador, sob pena de responder por perdas e danos, no prazo de 24 horas, a partir da data do conhecimento do acidente, deve participá-lo à sua seguradora. A participação deve ser remetida por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, salvo se se tratar de microempresa, podendo neste caso remeter a participação em suporte de papel - cfr. art.º 87.º, da NLAT.

III- Inobservância do dever de participação

No caso de incumprimento ou cumprimento intempestivo do dever de participação, incorre a seguradora faltosa em *responsabilidade contra-ordenacional* - contra-ordenação grave, prevista no art.º 171.º, n.º 3, da NLAT -, sendo o Instituto de Seguros de Portugal a autoridade competente para o processamento da respectiva contra-ordenação e aplicação da correspondente coima - cfr. art.º 168.º, n.º 2, da NLAT.

2.2.1.1.2. Empregador sem responsabilidade transferida - art.º 88.º da NLAT

O empregador cuja responsabilidade não esteja transferida *deve* participar o acidente ao tribunal competente, *por escrito, independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação.*

O prazo para a participação é de oito dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento.

No caso de acidente de que tenha resultado a *morte*, o acidente é participado *de imediato* ao tribunal competente, por correio electrónico ou por telecópia, sem prejuízo do cumprimento do formalismo atrás referido.

Para além da contra-ordenação muito grave decorrente da violação da obrigação de transferência de responsabilidade - cfr. art.ºs 79.º, n.º 1 e 171.º, n.º 1, da NLAT -, no caso de incumprimento ou cumprimento intempestivo do dever de participação, incorre, ainda, o empregador, na prática da contra-ordenação grave prevista no n.º 3, do art.º 171.º, da NLAT, sendo a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) a entidade administrativa competente para o processamento

das respectivas contra-ordenações e aplicação das correspondentes coimas - cfr. art.º 168.º, n.º 1, da NLAT.²⁵

2.2.1.1.3. Autoridade marítima (trabalho a bordo) - art.º 89.º da NLAT

Sendo o sinistrado inscrito marítimo, a participação do acidente é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do porto do território nacional onde o mesmo ocorreu, sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial.

No caso do acidente ocorrer a bordo de navio português, no alto mar ou no estrangeiro, a participação é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do primeiro porto nacional escalado após o acidente.

As participações atrás referidas devem ser efectuadas no *prazo de dois dias a contar da data do acidente ou da chegada do navio e remetidas imediatamente ao tribunal competente* pelo órgão local do sistema de autoridade marítima, *se a responsabilidade não estiver transferida ou se do acidente tiver resultado a morte*, e à seguradora nos restantes casos.

No caso de incumprimento ou cumprimento intempestivo do dever de participação acima assinalado, incorre o faltoso na prática da contra-ordenação grave prevista no n.º 3, do art.º 171.º, da NLAT, sendo a ACT a entidade administrativa competente para o processamento da respectiva contra-ordenação e aplicação da correspondente coima - cfr. art.º 168.º, n.º 1, da NLAT.

2.2.1.1.4. Director de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional e qualquer outra pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver - art.º 91.º da NLAT

²⁵ A este propósito vide a Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, que estabelece o novo regime jurídico do procedimento aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social.

O director de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional *deve comunicar de imediato* ao tribunal competente (e à entidade responsável) por telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens, *o falecimento, em consequência de acidente*, de trabalhador ali internado.

Igual obrigação impende sobre qualquer outra pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

A inobservância desse dever de comunicação e contrariamente ao regime previsto para as participações obrigatórias atrás analisadas não faz incorrer o faltoso em responsabilidade contra-ordenacional.²⁶

2.2.1.2. Participação facultativa - art.º 92.º da NLAT

2.2.1.2.1. Sinistrados/Beneficiários legais

Para além da obrigação de participação cometida às pessoas e entidades atrás referidas, é conferida aos *sinistrados* (directamente ou por interposta pessoa) e aos *beneficiários legais* (estes nos casos de acidentes mortais) a *faculdade legal de, por sua própria iniciativa, participarem os respectivos acidentes de trabalho ao tribunal* - cfr. art.º 92.º, alíneas a) e b), da NLAT -, sem sujeição a qualquer modelo/formulário específico, impondo-se até tal participação nos casos de incumprimento do dever de participação por parte das pessoas e entidades ao mesmo legalmente adstritas, sob pena de caducidade do respectivo direito de acção.²⁷

²⁶ No âmbito da anterior legislação, a violação do referido dever de comunicação fazia incorrer o faltoso em responsabilidade contra-ordenacional - cfr. art.ºs 20.º e 67.º, n.º 2, da RLAT (Dec.º Lei n.º 143/99, de 30.4).

²⁷ Neste sentido vide o já citado Ac. do STJ de 11.10.2005 (nota 18), onde se perfilhou o seguinte entendimento "(...) *É ao sinistrado ou aos beneficiários das pensões e indemnizações atribuídas por lei que incumbe o ónus de desencadear o efeito impeditivo da caducidade*, visto que são eles os que directamente beneficiam dos efeitos indemnizatórios e têm interesse no exercício do direito de acção. Para o efeito de assegurarem o exercício tempestivo do direito

A *participação (facultativa)* dos acidentes de trabalho ao tribunal por parte dos sinistrados e dos beneficiários legais deve ser feita por *escrito* ou *presencialmente* (mormente perante os serviços do Ministério Público nos Tribunais do Trabalho), com observância, se for caso disso, do prazo de caducidade previsto no n.º 1 do art.º 171.º, da NLAT.

Na prática, tal participação ocorre, em regra, nas situações de incumprimento do dever de participação atrás enunciadas, bem como e mais usualmente nos casos em que não está estabelecida como obrigatória a participação dos acidentes e os sinistrados não se conformam, designadamente, com o resultado da alta conferida pelos serviços clínicos das seguradoras (v.g. «curado sem desvalorização») ou pretendam apenas reclamar quantias relativas a indemnizações devidas por incapacidades temporárias, ou qualquer outra quantia a que acessoriamente se achem com direito.

São, ainda, frequentes as participações efectuadas por sinistrados e beneficiários legais nos casos em que as entidades empregadoras não têm a sua responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho transferida para uma empresa de seguros.

2.2.1.2.2. **Outras pessoas e entidades**

Para além dos sinistrados e beneficiários legais é também concedida a *faculdade legal de participação dos acidentes de trabalho* (independentemente das suas

de acção, o sinistrado e os beneficiários dispõem da faculdade de efectuarem, por sua própria iniciativa, a participação do acidente, que lhes é conferida pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 143/99. (...)", tendo-se, ainda, concluído que "(...) A *caducidade do direito de acção* respeitante às prestações indemnizatórias por acidente de trabalho, a que se refere a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, *interrompe-se com a participação do acidente ao tribunal, sendo irrelevante, para o efeito, que a entidade seguradora tenha incumprido o dever de comunicação que lhe é imposto pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril. (...)*".

consequências) ao tribunal às seguintes entidades - cfr. art.º 92.º, alíneas c) a e), da NLAT:

- a) *Qualquer entidade com direito a receber o valor de prestações;*
- b) *Autoridade policial ou administrativa que tenha tomado conhecimento do acidente;*
- c) *Director do estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional onde o sinistrado esteja internado, tendo o acidente ocorrido ao serviço de outra entidade.*

A participação (*facultativa*) dos acidentes de trabalho ao tribunal por parte das mencionadas entidades não está submetida a qualquer modelo/formulário específico e deve ser feita por *escrito* ou *presencialmente* (designadamente perante os serviços do Ministério Público nos Tribunais do Trabalho).

2.2.2. Tribunal territorialmente competente

As participações (obrigatórias) dos acidentes de trabalho, efectuadas pelas empresas de seguros (situação mais frequente) ou por quaisquer outras entidades e pessoas que estejam oneradas com o dever de participação, devem ser imperativamente dirigidas ao tribunal do trabalho (ou juízo do trabalho, na nomenclatura da NLOFTJ, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28.8) territorialmente competente (ou inexistindo tribunal do trabalho, ao tribunal de comarca de competência genérica territorialmente competente), o qual, por força das disposições conjugadas dos n.ºs 1 a 3 do art.º 15, do CPT, é o *tribunal do lugar onde o acidente ocorreu*²⁸. Se o sinistrado for inscrito marítimo ou tripulante de qualquer aeronave e o acidente ocorrer em viagem é ainda competente o tribunal da primeira

²⁸ Caso o acidente tenha ocorrido no estrangeiro é territorialmente competente o tribunal do domicílio do sinistrado - cfr. n.º 2 do art.º 15.º, do CPT.

localidade em território nacional a que chegar o barco ou aeronave ou o da sua matrícula - cfr. n.º 6 do art.º 15.º, do CPT.

Ao eleger-se, como regra, o tribunal do lugar do acidente (*forum loci*) em detrimento do tribunal do domicílio do réu (*forum rei*) como o competente para conhecer das questões emergentes de acidente de trabalho, pretendeu-se, além do mais, facilitar e conferir maior segurança à recolha de elementos de prova relativos a esses mesmos acidentes.

Caso seja o *sinistrado* ou o *beneficiário legal* a apresentar a participação (facultativa), pode a mesma ser dirigida, *em alternativa*, ao tribunal da área do *lugar onde o acidente ocorreu* - cfr. art.º 15.º, n.º 1, do CPT - *ou* ainda ao da *área do seu domicílio (forum actoris)* - cfr. n.º 4 do art.º 15.º, do CPT.

Apresentada que seja a participação (obrigatória ou facultativa) nos moldes atrás referidos, considera-se fixada a competência do tribunal - cfr. art.ºs 22.º da LOFTJ e 24.º da NLOFTJ.

Porém, nos termos do n.º 4 do art.º 15.º, do CPT, mesmo depois de participado o acidente ao tribunal territorialmente competente pelas entidades ou pessoas a quem está cometido o dever de participação, pode ainda o *sinistrado* ou *beneficiário legal*, querendo, requerer a remessa do respectivo processo para o tribunal da área do seu domicílio, desde que o faça na pendência desse processo e até à fase contenciosa.

Em caso de uma pluralidade de beneficiários legais exercer a faculdade acima referida, é territorialmente competente o tribunal da área de residência do maior número deles ou, em caso de ser igual o número de requerentes, o tribunal da área de residência do primeiro a requerer - cfr. n.º 5 do art.º 15.º, do CPT.

Esta *faculdade de desaforamento* que é reconhecida ao sinistrado e beneficiário legal constitui, pois, um desvio ao princípio acima referenciado e consagrado nos art.ºs 22.º da LOFTJ e 24.º da NLOFTJ, segundo o qual a competência se fixa no momento em que a acção se propõe sendo irrelevantes as modificações de facto e, em regra, também as de direito que ocorram posteriormente.

A infracção das regras de competência em razão do território acima enunciadas determina a incompetência relativa do tribunal - art.º 108.º, do CPC.

A incompetência relativa (excepção dilatória - art.º 494.º, al. a), do CPC), é neste caso de conhecimento oficioso (cfr. art.ºs 495.º, 110.º, n.º 1, al. a), e 74.º n.º 2, do CPC), dando lugar à remessa do processo para o tribunal territorialmente competente (cfr. art.ºs 111.º, n.º 3, e 493.º, n.º 2, do CPC).

2.2.3. Apresentação da participação ao Ministério Público e sua distribuição

Após o recebimento em juízo das participações (apesar de o tribunal ser o seu destinatário, constata-se, em regra, na prática judiciária, que as participações dos acidentes são (mal) endereçadas ao Ministério Público) e antes da distribuição são as mesmas apresentadas obrigatoriamente ao Ministério Público que, em caso de urgência, deve ordenar as diligências tidas por convenientes - cfr. art.º 22.º, do CPT.²⁹

²⁹ A finalidade deste preceito (que, após a revisão do CPT, introduzida pelo Dec.º Lei n.º 295/2009, de 13.10, contém um lapso material, uma vez que apesar do legislador ter procedido à alteração da redacção do art.º 21.º, do CPT, sob a epígrafe *Espécies*, a verdade é que não alterou/actualizou, em consonância, a redacção do art.º 22.º em apreço, devendo, assim, no segmento onde se lê "*processos das espécies 2.ª e 3.ª*", passar a ler-se "*processos das espécies 3.ª e 4.ª*") radica, no essencial, em possibilitar ao Ministério Público a determinação da realização de diligências (urgentes) que não se compadecem com as delongas inerentes à distribuição. Dado que, actualmente, a distribuição tem lugar diariamente - cfr. art.º 214.º, n.º 1, do CPC, na redacção do Dec.º Lei n.º 303/2007, de 24.8 - tal dispositivo perdeu em muito a sua utilidade, embora nalgumas situações continue a justificar-se a realização de diligências urgentes com precedência da distribuição.

Depois dessa (obrigatória) apresentação ao Ministério Público, são as participações submetidas à distribuição e distribuídas como processos da espécie 3.^a - processos emergentes de acidentes de trabalho - cfr. art.º 21.º, do CPT.

2.3. Impulso processual

Por força do disposto no n.º 3 do art.º 26 do CPT, o processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho *corre oficiosamente*, isto é, não depende do impulso processual dos interessados/partes (v.g. sinistrados, beneficiários legais e entidades responsáveis).

Com efeito, iniciada a instância, o ónus de *impulso processual subsequente*, apesar de também recair sobre os interessados/partes, cabe, em primeira linha, quer ao Ministério Público quer ao Juiz.

Incumbe ao Ministério Público (com especial acuidade na fase conciliatória) e ao Juiz (com particular incidência na fase contenciosa) o poder-dever de realizarem ou ordenarem as diligências necessárias ao normal prosseguimento dessas fases, bem como à consecução das suas finalidades, assegurando-se, assim, a realização substancial dos fins do processo.

Uma das projecções explícitas do curso oficioso do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho é o regime estabelecido no art.º 119.º, n.º 4, do CPT, onde se estipula que findo o prazo (inicial ou prorrogado) para a apresentação da petição inicial (que iniciará a fase contenciosa), o processo é concluso ao juiz, que declara *suspensa a instância, sem prejuízo de o Ministério Público dever apresentar a petição logo que para tanto tenha reunido os elementos necessários*.

Do exposto retira-se que o dever que recai sobre o Ministério Público de apresentar a petição inicial logo que estiver munido dos elementos necessários não é afectado pela suspensão da instância, a qual, desse modo, não está limitada a qualquer período temporal.

Assim sendo, forçoso é concluir que qualquer que seja o período de tempo de duração da suspensão, nunca o seu decurso levará à interrupção da instância, sendo, por isso, inaplicável neste caso a norma do art.º 285.º do CPC, que se mostra direccionada para o sancionamento da paralisação do processo imputável à negligência das partes quando o ónus de impulso processual lhes está cometido, com exclusão, pois, dos processos de curso officioso.

Pronunciando-se sobre o regime do n.º 4 do art.º 122.º, do CPT de 81, cujo texto correspondia quase na íntegra ao n.º 4 do art.º 119.º, do actual CPT, Leite Ferreira conclui que "*(...) com a doutrina do n.º 4 do art.º 122.º do Cód. Processo do Trabalho se criou, relativamente aos processos por acidentes de trabalho (...), um regime especial de suspensão, independente, quanto ao prazo e efeitos, do regime do direito adjectivo geral e comum. (...)*".³⁰

Esta posição doutrinal, que propugna a inaplicabilidade, sem excepções, do regime da interrupção da instância consignado no art.º 285.º do CPC aos processos especiais emergentes de acidente de trabalho, mostra-se em perfeita consonância com a especificidade da natureza desses processos, cujo objecto é constituído por direitos indisponíveis (cfr. art.ºs 12.º, n.º 2 e 78.º, da NLAT), correndo officiosamente, sendo, por isso, dominados por normas de interesse e ordem pública.

³⁰ Cfr. *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 1996, p. 549.

Como também refere Leite Ferreira "*(...) se a paralisação do processo por mais de um ano por negligência do sinistrado (...) em promover os seus termos ou de algum incidente do qual dependesse o seu andamento implicasse a interrupção da instância, passariam os interessados a ter ao seu alcance o expediente que facilmente lhes permitiria (...) renunciar às indemnizações ou pensões devidas. (...)*".³¹

Esta doutrina que reclama um *regime especial de suspensão da instância* no que concerne aos processos especiais emergentes de acidentes de trabalho foi sempre acolhida e secundada de forma dominante pela jurisprudência.³²

Ainda na doutrina, mas em sentido divergente, pronunciou-se Vítor Ribeiro ao considerar que "*(...) A «irrenunciabilidade» dos créditos por acidente de trabalho (...) não é, na verdade, inconciliável (a própria Lei se encarrega de o afirmar na citada Base XXXVIII)*"³³ com as potencialidades extintivas da caducidade e da prescrição. Do mesmo modo que, *no plano adjectivo, a «oficiosidade do processo» não é tão absoluta que retire operacionalidade aos instrumentos proces-*

³¹ Cfr. *op. cit.*, p. 549.

³² Vd., entre outros, os Acórdãos do STJ de 30.11.1994, in CJ/STJ, 1994, Tomo III, p. 301 e ss. e de 09.01.2008, proc.º n.º 07S2893 (disponível em *www.dgsi.pt*). No Acórdão da Relação do Porto, de 14.10.2002, proc.º n.º 0240810, proferido com voto de vencido (também disponível em *www.dgsi.pt*), entendeu-se que "*(...) O regime especial de suspensão da instância previsto nos artigos 122.º do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 119.º do Código de Processo do Trabalho actual só se aplica nos casos em que o Ministério Público tenha legitimidade para fazer prosseguir o processo. Nos restantes casos, aplica-se o regime da interrupção da instância do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, o disposto no n.º 2 do artigo 332.º do Código Civil. (...)*".

Num recente Acórdão da Relação de Lisboa, proc.º n.º 8823/2007-4, de 28.11.2007, (in *www.dgsi.pt*) perfilhou-se o entendimento de que o próprio *instituto de suspensão da instância* "*(...) é incompatível com a natureza dos processos por acidente de trabalho. (...)*".

³³ Na Base XXXVIII da Lei n.º 2127, de 03.08.1968, estabelecia-se, além do mais, que "*(...) 1. O direito de acção respeitante às prestações fixadas nesta lei caduca no prazo de um ano, a contar da data da cura clínica ou, se do evento resultou a morte, a contar desta. (...) 3. As prestações estabelecidas por decisão judicial, instituição de previdência ou acordo das partes prescrevem no prazo de um ano, a partir da data do seu vencimento. (...)*". O regime da caducidade e da prescrição mostra-se hoje consagrado no art.º 179.º da NLAT.

suais em geral previstos na lei para sancionar a inércia dos interessados, como é o caso da interrupção e deserção da instância. (...)".³⁴

3. FASE CONCILIATÓRIA DO PROCESSO PARA A EFECTIVAÇÃO DE DIREITOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

O processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho que tem por base a participação do acidente *inicia-se* por uma *fase conciliatória* - cfr. art.º 99.º, n.º 1, do CPT.

Nesta fase, jurisdicional³⁵ e de realização obrigatória, não existe ainda um litígio em sentido estrito, um verdadeiro conflito entre os interessados, os quais apenas

³⁴ Cfr. *Prontuário da Legislação do Trabalho*, actualização n.º 37, CEJ, p. 85. O referido entendimento foi adoptado na sequência de uma resposta a uma questão suscitada na secção denominada de CORRESPONDÊNCIA desse periódico e que consistia, no essencial, em saber qual o destino a dar ao processo num caso em que, apesar de todas as diligências efectuadas, não se logrou apurar o paradeiro do sinistrado, não sendo, por isso, possível a sua notificação para comparecer ao exame médico e tentativa de conciliação. Vítor Ribeiro pronunciando-se sobre tal questão refere que "(...) A primeira ponderação que o caso suscita, e que julgo não oferecer grandes dúvidas, é a total imprescindibilidade da notificação do sinistrado para que o processo possa prosseguir. Tratando-se, como indiscutivelmente se trata, de uma instância, no sentido rigoroso da expressão, apesar de se estar ainda na fase conciliatória (...), seria, no mínimo arrepiante, dum ponto de vista dogmático (...), admitir que tal instância pudesse vir a ter seguimento e a produzir qualquer efeito na esfera do sinistrado, sem o mesmo ser chamado a intervir enquanto parte interessada. O processo é oficioso, é certo (...) mas sempre essa oficiosidade há-de subordinar-se à necessidade de garantia do contraditório, pedra angular de qualquer relação jurídico-processual. (...) Não me parece que, em tais situações, se ofereça outra alternativa legal que não seja a do recurso à notificação edital (...). Consumada desse modo a notificação (...) sem que o sinistrado dê sinal de si, e não se verificando então, como me parece, qualquer causa que determine a imediata extinção da instância (...); não sendo caso, designadamente, de impossibilidade da lide, já que esta só releva se for definitiva, segue-se que *o destino imediato a dar ao processo só poderá ser a suspensão da instância (...). Após o que o processo aguardará por um ano, findo o qual, nada sendo requerido, deverá ser interrompida a instância (art.º 285.º CPC), ficando a aguardar a sua provável extinção por deserção (...)*." - p. 84.

³⁵ No Ac. do STJ de 22.05.2002, proc.º n.º 02S1060 (acessível em www.dgsi.pt), entendeu-se que a fase conciliatória do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho é "(...) *uma mera fase vestibular do processo, de natureza não jurisdicional (...)*" e que "(...) *tem uma natureza essencialmente administrativa. (...)*". Sempre salvaguardando o devido respeito, este entendimento, que muito excepcionalmente se vê ainda hoje perfilhado por alguma doutrina e jurisprudência, merece a nossa total discordância, uma vez que o mesmo não tem qualquer apoio nem na letra nem no espírito da lei. Com efeito, o actual quadro normativo jurídico-processual laboral não permite configurar a fase conciliatória como uma

pretendem a composição, por acordo e conforme à lei, dos direitos e obrigações que lhes assistem.

No caso de não ser atingido tal desiderato, a fase conciliatória constitui ainda para os interessados, *maxime* para o sinistrado ou beneficiário(s) legal(ais), uma "condição" processual obrigatória de acesso ao debate contencioso da questão, não podendo esse debate ter lugar sem precedência da realização dessa fase - cfr. art.ºs 117.º e segs., do CPT.

3.1. Finalidade e direcção da fase conciliatória

A fase conciliatória, como desde logo a sua denominação deixa antever, tem como *finalidade* primacial a composição, amigável e conforme à lei, dos interesses de ordem pública envolvidos.

A *direcção* dessa fase está legalmente atribuída ao *Ministério Público* - cfr. art.º 99.º, n.º 1, do CPT.

O Ministério Público dirige essa fase processual na qualidade de *órgão de justiça* em sentido estrito, ou seja, e como refere Vítor Ribeiro "(...) *como autoridade processual que tem directamente a seu cargo a heterocomposição de interesses, ao menos potencialmente, conflituantes. Não em concorrência ou em contraposição dinâmica com a judicialidade do juiz, mas em convergência e complementaridade: um faz justiça pela conciliação, outro, pelo julgamento. (...)*".³⁶

O Ministério Público, enquanto órgão do Estado a quem compete a defesa da legalidade democrática e a promoção do interesse social - cfr. art.ºs 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 1.º e 3.º, do Estatuto do

fase não jurisdicional, uma fase administrativa, antes impondo, e diversamente do entendimento referido, concluir pela sua inequívoca natureza e vocação jurisdicional.

³⁶ «Fase Conciliatória do Processo Especial por Acidente de Trabalho», *Revista do Ministério Público*, Ano 10.º, n.º 39, p. 131.

Ministério Público (EMP) -, dirige a fase conciliatória do processo ao serviço da legalidade e da justiça e equidistante de qualquer dos interessados.

Nesta fase o Ministério Público "(...) *não defende quaisquer interesses particulares, mas apenas o interesse público da correcta definição dos direitos e deveres resultantes de um acidente de trabalho (...)*",³⁷ não representando e não exercendo o patrocínio de qualquer dos interessados.

A judicialidade do Ministério Público nesta fase *tem como limites naturais a jurisdicionalidade que é atributo exclusivo do juiz*, cabendo, pois, a este último praticar no decurso da fase conciliatória, sempre que for caso disso, *todos os actos da instância que envolvam jurisdicionalidade*.

3.2. Tramitação da fase conciliatória

3.2.1. Processamento no caso de incapacidade permanente

No processamento da fase conciliatória no caso de incapacidade permanente destacam-se três actos processuais principais: *instrução preliminar, perícia médica e tentativa de conciliação*.

A esses mesmos actos iremos referir-nos de seguida.

3.2.1.1. Instrução preliminar

Estipula-se no n.º 1 do art.º 104.º (*Instrução do processo*) do CPT que o Ministério Público deve "(...) *assegurar-se, pelos necessários meios de investigação, da veracidade dos elementos constantes do processo e das declarações das partes (...)*, com vista a ficar habilitado a promover um acordo susceptível de ser homologado - art.ºs 109.º e 114.º do citado diploma.

³⁷ João Rato, «O Ministério Público e jurisdição do trabalho», *Questões Laborais*, Ano V, n.º 11, Coimbra Editora, 1998, p. 44.

Como acima se deixou dito, o Ministério Público dirige a fase conciliatória ao serviço da legalidade e da justiça, equidistante de qualquer dos interessados, devendo, por isso, realizar todas as diligências instrutórias que se mostrem necessárias ao apuramento da verdade dos factos, ainda que desfavoráveis ao sinistrado, assegurando-se, desse modo, o respeito pelos valores de interesse e ordem pública envolvidos.

O Ministério Público antes de dar cumprimento ao estipulado no n.º 1 do art.º 101.º do CPT, ou seja, previamente à solicitação aos serviços médico-legais da realização de perícia médica e à subsequente realização de tentativa de conciliação, deve proceder a uma criteriosa análise e instrução preliminar do processo.

Impõe-se, pois, que o Ministério Público no primeiro despacho a proferir no processo - sequencialmente situado logo após a participação do acidente - adote uma metodologia consubstanciada, entre outros, nos seguintes procedimentos:

I- Aferição da competência em razão do território do tribunal para conhecer do acidente participado.³⁸ Caso se conclua pela incompetência relativa do tribunal, suscitarse-á a sua declaração ao respectivo juiz do processo, dado tratar-se de um acto de carácter estritamente jurisdicional (recorde-se que, nestes casos, a excepção dilatória da incompetência relativa é de conhecimento oficioso - cfr. art.ºs 495.º, 110.º, n.º 1, al. a) e 74.º n.º 2 do CPC).

II- Verificação do cumprimento por parte da empresa de seguros dos prazos legais de participação (obrigatória) do acidente ao tribunal.³⁹ Na hipótese de cumprimento intempestivo e com vista à eventual instauração do respectivo pro-

³⁸ Quanto a esta matéria vide o que se referiu no ponto 2.2.2 supra.

³⁹ A este respeito vide o que ficou aludido no ponto 2.2.1 supra.

cedimento contra-ordenacional, será determinada a extracção e remessa de certidão ao ISP.

III- *Determinação do montante da retribuição do sinistrado à data do acidente, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 71.º da NLAT.*⁴⁰

IV- *Apuramento da necessidade de requisição à ACT, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, de inquérito urgente e sumário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente - cfr. n.º 2 do art.º 104.º, do CPT -, o qual será sempre requisitado quando:*

- a) Do acidente tenha resultado a morte ou incapacidade grave;
- b) O sinistrado não estiver a ser tratado;

⁴⁰ O montante da *retribuição do sinistrado à data do acidente* é um dos factores nucleares no que concerne ao cálculo legal das principais prestações a que o mesmo tem direito em razão do acidente (*maxime* indemnizações por incapacidades temporárias e pensões por incapacidade permanente) - cfr. n.º 1 do art.º 71.º, da NLAT. Por força das disposições conjugadas dos n.ºs 11, 2 e 3 do referido normativo, *em nenhum caso a retribuição pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, entendendo-se por retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios*, sendo a retribuição anual o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade. Do exposto, verifica-se que *o conceito de retribuição para efeitos do direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho é muito mais amplo do que se mostra consignado no Código do Trabalho - cfr. art.ºs 258.º e segs. do CT.*

Na vida *prática judiciária* verifica-se que nem sempre a retribuição participada pela seguradora como a auferida pelo sinistrado à data do acidente é a retribuição que lhe é devida (v.g. por força do respectivo IRCT aplicável) e também casos (frequentes) se deparam em que a retribuição transferida para a seguradora pela entidade empregadora do sinistrado, ao abrigo do respectivo contrato de seguro, não inclui todas as prestações (em espécie ou em dinheiro) devidas ou auferidas pelo sinistrado e que devem integrar a retribuição para efeitos de reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho. Assim sendo, impõe-se, caso a caso, *efectuar todas as diligências necessárias no sentido de se determinar, com todo o rigor e de acordo com os critérios legais acima evidenciados, a composição qualitativa e quantitativa da retribuição do sinistrado à data do acidente* (v.g. através da consulta dos IRCT's aplicáveis, da análise dos recibos de vencimento do sinistrado respeitantes aos meses anteriores ao acidente, etc.). A propósito destes procedimentos conducentes ao apuramento da retribuição do sinistrado, vide o determinado na Circular da PGR n.º 4/2006, de 27.03.2006, acessível em www.pgr.pt.

- c) Houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de higiene ou de segurança no trabalho;
- d) Houver motivos para presumir que o acidente foi dolosamente ocasionado.

V- *Análise da documentação remetida pela entidade seguradora com a participação do acidente.* No caso de se detectar que a participação não veio acompanhada de toda a documentação exigida por lei, mormente, a mencionada no n.º 2, do art.º 99.º, do CPT (documentação clínica e nosológica disponível - v.g. processo clínico, boletins dos exames médicos a que o sinistrado foi submetido, exames complementares de diagnóstico, etc.; cópia da apólice e seus adicionais em vigor à data do acidente; declaração de remunerações do mês anterior ao do acidente; nota discriminativa das incapacidades e internamentos; cópia dos documentos comprovativos das indemnizações pagas desde o acidente), notificar-se-á a seguradora para juntar ao processo os documentos em falta.

VI- *Verificação da correcção da fixação das incapacidades temporárias⁴¹ e do pagamento das correspondentes indemnizações ao sinistrado por parte da entidade seguradora.*

VII- *Indagação sobre o cumprimento por parte da empresa de seguros do estabelecido no art.º 52.º da NLAT, ou seja, da obrigação de pagamento ao sinis-*

⁴¹ Atento o teor da Instrução Geral n.º 9 da actual TNI, aprovada pelo DL 352/2007, de 23.10, onde se estabelece que "(...) *As incapacidades temporárias parciais correspondentes ao primeiro exame médico são fixadas pelo menos no dobro do coeficiente previsível numa futura situação de incapacidade permanente*, sem ultrapassar o coeficiente 1, e são reduzidas, gradualmente (...)", deve merecer, antes de mais, uma especial atenção o coeficiente da primeira incapacidade temporária parcial (ITP) atribuída ao sinistrado pelos serviços clínicos da entidade seguradora no seu primeiro exame médico e, sendo caso disso, extrair as necessárias ilações de uma eventual situação de desrespeito dessa regra, mormente no que ao pagamento das correspondentes indemnizações concerne. O período de duração global das incapacidades temporárias deve, também, ser objecto de verificação, atento o regime constante do art.º 22.º (*Conversão da incapacidade temporária em permanente*) n.º 1 da NLAT.

*trado de pensão provisória por incapacidade permanente.*⁴² No caso de não se mostrar junto com a participação, documento comprovativo de tal pagamento, deverá a entidade seguradora ser notificada para fazer essa prova.

VIII- *Requisição e junção da certidão do assento de nascimento do sinistrado.*⁴³

IX- *Extracção e remessa de certidão do processo, maxime do inquérito urgente e sumário, a que alude o n.º 2, do art.º 104.º, do CPT, ao foro criminal competente sempre que, em resultado do acidente, não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal*^{44 45} - cfr. art.º 104.º, n.º 4, do CPT

⁴² A pensão provisória por incapacidade permanente é devida desde o dia seguinte ao da alta conferida pelos serviços clínicos da seguradora até ao momento da fixação da pensão definitiva - n.º 1 do art.º 52.º da NLAT -, sendo o seu montante calculado nos termos referidos nos n.ºs 3 e 4 dessa disposição legal. A obrigação de pagamento de tal pensão que recai sobre a seguradora *não depende de qualquer requerimento do sinistrado ou decisão judicial*. Neste mesmo sentido se decidiu no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.12.2007, proc.º n.º 8824/2007-4 (disponível em www.dgsi.pt), referindo-se no respectivo sumário que "(...) O n.º 2 do art.º 47.º do DL n.º 143/99 impõe à entidade responsável a obrigação de pagamento automático da pensão provisória (...)". Já anteriormente no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 30.05.2005, proc.º n.º 499/05-2 (www.dgsi.pt) se havia perfilhado entendimento similar, tendo-se decidido que "(...) Nas situações contempladas no art.º 47.º do DL 143/99, de 30 de Abril, a fixação provisória das pensões não depende de requerimento do sinistrado, é uma imposição legal que impende sobre as entidades responsáveis que, após a alta, devem efectuar o respectivo cálculo e efectuar o seu pagamento. (...)".

⁴³ A certidão do assento de nascimento destina-se a instruir futuros cálculos referentes à determinação do valor da *caução*, nos casos em que esta deva ser prestada, ou das *reservas matemáticas*, quando devam ser constituídas, e, ainda, aos cálculos de (eventuais) capitais de remição - cfr. art.ºs 137.º n.º 1, 148.º e 149.º do CPT e Portaria n.º 11/2000, de 13.01.

⁴⁴ Vide também a este propósito a Circular da PGR n.º 19/94, de 9.12.1994, embora reportada aos acidentes de trabalho mortais (disponível em www.pgr.pt), na qual se recomenda aos magistrados e agentes do Ministério Público junto das jurisdições laborais que (...) *sempre que não seja de excluir a existência de responsabilidade criminal, providenciem pela imediata abertura de inquérito, nos termos previstos no Código de Processo Penal. (...)*".

⁴⁵ Responsabilidade criminal essa que se pode consubstanciar, entre outros, nos ilícitos criminais, de natureza pública, pp. e pp., pelos art.ºs 152.º-B (Violação de regras de segurança) e 277.º (Infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços), do Código Penal.

3.2.1.2. Perícia médica

Após a instrução preliminar do processo, o Ministério Público, solicita, então, a realização de perícia médica - cfr. art.º 101.º, n.º 1, do CPT.

Essa perícia médica, face ao actual quadro normativo, deve ser (obrigatoriamente) solicitada às *delegações ou aos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal*, entidade a quem está cometida a competência referente à realização das perícias médico-legais e forenses - cfr. art.ºs 105.º, n.º 1, do CPT, e 2.º da Lei n.º 45/2004, de 19.08.⁴⁶

Sem prejuízo do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, quando a perícia exigir elementos auxiliares de diagnóstico ou conhecimento de alguma especialidade clínica não acessíveis a quem deva realizá-la, são requisitados tais elementos ou o parecer de especialistas aos *serviços médico-sociais* da respectiva área e se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno são *requisitados a estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas*.

Fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se os não houver na respectiva circunscrição, o Ministério Público *pode solicitar a outro tribunal com competência em matéria de trabalho a obtenção desses elementos ou pareceres*, bem como a *obtenção da perícia médica* - cfr. art.º 105.º, n.º 3, do CPT.

A perícia médica é *secreta*, podendo o Ministério Público, em qualquer caso, propor questões sempre que o seu resultado lhe ofereça dúvidas - n.º 4 do art.º 105.º, do CPT.

⁴⁶ Excepcionalmente, perante manifesta impossibilidade dos serviços do Instituto Nacional de Medicina Legal, as perícias médico-legais poderão ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito por aquela instituição - cfr. n.º 2 da referida Lei n.º 45/2004.

No *relatório pericial*, o perito médico deve indicar o resultado da sua observação clínica, incluindo o relato do evento fornecido pelo sinistrado e a apreciação circunstanciada dos elementos constantes do processo, a natureza das lesões sofridas, a data de cura ou consolidação, as sequelas e as incapacidades correspondentes - enquadramento a efectuar nos termos da TNI⁴⁷ -, ainda que sob reserva de confirmação ou alteração do seu parecer após obtenção de outros elementos clínicos ou auxiliares de diagnóstico - art.º 106.º, n.º 1, do CPT.⁴⁸

Sempre que o perito médico não se considerar habilitado a completar o relatório com as respectivas conclusões, *fixa provisoriamente* a natureza e grau de incapacidade do sinistrado com base em todos os elementos disponíveis nessa altura - n.º 2 do art.º 106.º, do CPT.⁴⁹

A fim de permitir o maior rigor na avaliação das incapacidades resultantes de acidente de trabalho, determina-se na Instrução Geral n.º 13 da TNI que do processo devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

"(...) a) *Inquérito profissional, nomeadamente para efeito de história profissional;*

⁴⁷ A *actual TNI* por acidentes de trabalho, que foi aprovada pelo DL 352/2007, de 23.10, apenas se aplica aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor - 21.01.2008. A TNI tem por *objectivo principal* fornecer as bases de avaliação do dano corporal ou prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho ou de doença profissional, com redução da capacidade de ganho.

⁴⁸ Sobre a temática relativa aos exames médicos nos processos emergentes de acidentes de trabalho vide Maria Adelaide Domingos, «A prova pericial no âmbito dos acidentes de trabalho», *Revista do CEJ*, N.º 3, 2005, CEJ/Almedina, p. 269 e ss. e Albertina Aveiro Pereira, «Acidentes de Trabalho (Os Exames Médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades)», *Pronunciário de Direito do Trabalho*, n.º 70, CEJ/Coimbra Editora. p. 124 e ss.

⁴⁹ Ainda nos termos dessa disposição legal, se a perícia não se efectuar dentro de 20 dias, o Ministério Público tenta, com base nesse relatório, a conciliação para efeitos do art.º 114.º, do CPT.

- b) *Análise do posto de trabalho, com caracterização dos riscos profissionais e sua quantificação, sempre que tecnicamente possível (para concretizar e quantificar o agente causal de AT ou DP);*
- c) *História clínica, com referência obrigatória aos antecedentes médico-cirúrgicos relevantes;*
- d) *Exames complementares de diagnóstico apropriados. (...)"*.

O resultado da perícia médica é notificado, sem necessidade despacho, ao sinistrado e às pessoas convocadas para a tentativa de conciliação - art.º 105.º, n.º 4 - 2.ª parte -, do CPT.

3.2.1.3. Tentativa de conciliação

Realizada que seja a perícia médica, o Ministério Público determina a realização de tentativa de conciliação.^{50 51}

A tentativa de conciliação, presidida pelo Ministério Público, é o acto processual da fase conciliatória com maior relevância e tem como finalidade primeira a obtenção do *acordo* (que, consoante as circunstâncias do caso concreto, pode ser *global* - art.º 109.º, do CPT -, *parcial*⁵² ou *provisório/temporário* - art.º 110.º, do CPT) dos interessados, susceptível de homologação pelo juiz.

⁵⁰ Em regra, a realização da tentativa de conciliação pode ser *deprecada*, se for caso disso, a outro Tribunal do Trabalho (ou tribunal com jurisdição laboral), mas nos tribunais sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar a essa *deprecada* - cfr. n.º 6 do art.º 108.º do CPT.

⁵¹ O Ministério Público dispensa a tentativa de conciliação se com a participação for junto acordo extrajudicial ou se este for apresentado até à data designada para a sua realização - cfr. art.º 101.º, n.º 2 - 1.ª parte -, do CPT. Se, porém, a perícia médica, as declarações do sinistrado e as diligências (eventualmente) efectuadas não confirmarem as bases em que o mesmo acordo tenha sido elaborado, o Ministério Público não dispensa a tentativa de conciliação, designando, então, data para a sua realização - cfr. art.ºs 101.º, n.º 2 - 1.ª parte - e art.º e art.º 114.º, n.º 2 - parte final -, do CPT.

⁵² Embora no CPT nunca se faça referência ao *acordo parcial* (aplicável a um número diminuto e muito particular de situações) pensamos que, face ao actual quadro normativo processual laboral, nada obsta a que o mesmo possa ser validamente alcançado e homologado.

Mas para além dessa sua finalidade principal, outras finalidades lhe estão associadas, como adiante se verá, o que lhe confere uma natureza muito diversa da tentativa de conciliação prevista no art.º 51.º, do CPT no âmbito do processo declarativo comum laboral.

À tentativa de conciliação são chamadas, além do sinistrado, as entidades empregadoras e/ou seguradoras, conforme decorra dos elementos carreados para os autos.⁵³

Com a notificação para a tentativa de conciliação é entregue cópia da participação aos convocados que não forem participantes - art.º 103.º, do CPT.

A presença do sinistrado pode ser dispensada em casos justificados de manifesta dificuldade de comparência ou de ausência em parte incerta - n.º 3, 1.ª parte, do art.º 108.º, do CPT.

Nesses casos, a representação do sinistrado pertence ao substituto legal de quem, no exercício de funções do Ministério Público, presidir à diligência - n.º 3, 2.ª parte, do art.º 108.º, do CPT.⁵⁴

Para tanto, necessário se torna, antes de mais, que tenha existido acordo global, envolvendo todos os interessados, quanto à factualidade nuclear consubstanciadora da existência e caracterização do acidente como de trabalho, do nexos causal entre a lesão e o acidente e da natureza e grau de incapacidade atribuída, e, por exemplo, nos casos de responsabilidade repartida, apenas não se tenha logrado o acordo com a entidade empregadora, em virtude desta não aceitar, como integrando o conceito de retribuição para efeitos de cálculo da respectiva pensão, uma(s) prestação(ões) auferida(s) pelo sinistrado à data do acidente.

Nesse caso, em nosso entendimento, nada impede que seja lavrado e homologado o acordo alcançado com a seguradora, e o processo prossiga para a fase contenciosa, apenas com a entidade empregadora, para discussão e decisão da única questão controvertida na fase conciliatória.

⁵³ Serão chamadas ambas as entidades, no caso, por exemplo, de *responsabilidade repartida*, ou seja, quando não se mostre totalmente transferida para a entidade seguradora a responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho da entidade empregadora do sinistrado, como impõe o art.º 79.º n.º 1, da NLAT.

A tentativa de conciliação pode não realizar-se na data designada e, por isso, ser adiada, designadamente pela ocorrência dos seguintes motivos: falta de comparência dos interessados, sinistrado e/ou entidades responsáveis; necessidade de convocação de outras entidades e requerimento fundamentado de qualquer um dos intervenientes (v.g. para tomarem posição inequívoca sobre o resultado da perícia médica, não estando habilitados a fazê-lo no momento; para se poderem pronunciar sobre documento relevante junto ao processo e de que não tivessem conhecimento, etc.).

Se o motivo da não realização da tentativa de conciliação for a *não comparência (justificada ou injustificada) da entidade responsável*, tomam-se declarações ao sinistrado sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e mais elementos necessários à determinação do seu direito, designado-se logo data para nova tentativa de conciliação - art.º 108.º, n.º 4, do CPT.

Para essa nova tentativa de conciliação a entidade responsável deve ser notificada, além do mais, das consequências processuais que uma nova falta pode acarretar e mencionadas no n.º 5 do art.º 108.º, do CPT.

Se a *entidade responsável*, devidamente notificada, *não comparecer de novo (justificada ou injustificadamente)*, é *dispensada a tentativa de conciliação*.

⁵⁴ Dado que se verificavam divergências de entendimento e de actuação, no âmbito do Ministério Público, no que respeita à questão de saber a quem devia caber, nos termos do art.º 108.º, n.º 3 do CPT, a representação dos sinistrados, foi emitida a Circular da PGR n.º 3/2007, de 23.03.2007 (disponível em www.pgr.pt), na qual se determinou que fosse observado e sustentado o seguinte entendimento: "(...) Nos termos do disposto no art.º 108.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho, a representação de sinistrados (...) dispensados de comparecer, em casos de manifesta dificuldade ou de ausência em parte incerta, às tentativas de conciliação, em processo especial emergente de acidente de trabalho, pertence ao magistrado do Ministério Público escolhido por aquele que preside à diligência e de acordo com os critérios plasmados nos art.ºs 62.º, n.º 3 e 65.º, do Estatuto do Ministério Público. (...)".

Porém, se a ausência for devida a falta injustificada e a entidade responsável residir ou tiver sede no continente ou na ilha onde se realiza essa diligência, *presumem-se verdadeiros*, até prova em contrário, os factos constantes das declarações do sinistrado, tomadas ao abrigo do citado n.º 4 do art.º 108.º, do CPT - cfr. n.º 5 do art.º 108.º, do CPT.⁵⁵

Ainda por força deste último normativo legal, a tentativa de conciliação é igualmente dispensada se for desconhecido o paradeiro da entidade responsável, mas, neste caso, sem o efeito cominatório aí previsto.⁵⁶

No caso de se encontrarem presentes ou devidamente representados todos os interessados e não existindo qualquer motivo determinativo do adiamento da tentativa de conciliação, o Ministério Público *promove o acordo* de harmonia com os direitos consignados na lei, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado da perícia médica e as circunstâncias que possam influir na capacidade geral de ganho do sinistrado - art.º 109.º, do CPT.

⁵⁵ A presunção - *juris tantum* - da veracidade dos factos declarados pelo sinistrado, consagrada no n.º 5 do art.º 108.º, do CPT, no essencial, opera uma *inversão do ónus da prova*, nos termos do art.º 344.º, n.º 1, do CC. O Tribunal Constitucional no Ac. n.º 270/2005, publicado no DR, II Série, de 06.07.2005, p. 9837, negou provimento ao recurso sobre a invocada inconstitucionalidade da referida norma, designadamente por violação do art.º 13.º da CRP, na parte em que estatui que, em caso de dupla falta injustificada da entidade responsável à tentativa de conciliação que nela se prevê, se presumem verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados pelo sinistrado. Segundo o Acórdão "(...) *não há violação do princípio da igualdade no facto de se distinguir entre a situação da entidade responsável, por um lado, e do sinistrado, por outro, e, conseqüentemente, em se penalizar mais fortemente a situação em que é aquela entidade que falta, sem justificação, por duas vezes, à tentativa de conciliação.* É que, como já se demonstrou, a necessidade de uma acrescida celeridade visa tutelar a situação de tendencial maior fragilidade do sinistrado e não da entidade responsável, o que se afigura perfeitamente consonante com as disposições constitucionais em matéria de assistência a vítimas de acidente de trabalho. (...)".

⁵⁶ Nos casos de dispensa da tentativa de conciliação, segue-se a apresentação da petição inicial por parte do Ministério Público, no exercício do patrocínio officioso do sinistrado (ou por parte do seu mandatário caso o tenha constituído), iniciando-se desse modo a fase contenciosa do processo - cfr. art.º 117.º, n.º 1, al. a), do CPT.

Como refere Vítor Ribeiro "(...) *Se é verdade que os protagonistas do negócio jurídico/acordo são os próprios interessados, o verdadeiro protagonista do acto processual/tentativa de conciliação é o M.ºP.º. De facto, nesta tentativa de conciliação (...) é ao M.ºP.º que cabe, activamente, propor o acordo, actuando como medium da lei, portanto, como um verdadeiro mediador, e não como simples fiscal que, de fora, espreita o negócio só para se certificar de que tudo está em ordem. (...)*".⁵⁷

Se a *tentativa de conciliação* tiver êxito e, desse modo, os interessados chegarem a acordo - porque aceitaram o acordo nos precisos termos propostos pelo Ministério Público⁵⁸ -, do respectivo auto deve constar, além da identificação completa dos intervenientes, a indicação precisa dos direitos e obrigações que lhes são atribuídos e ainda a descrição detalhada do acidente e dos factos que servem de fundamento aos referidos direitos e obrigações - art.º 111.º, do CPT.

O acordo produz efeitos desde a data da sua realização, independentemente da sua homologação - art.º 115.º, n.ºs 1 e 3, do CPT.

Se, pelo contrário, se *frustar a tentativa de conciliação*, no respectivo auto devem ser consignados, além do mais, os factos sobre os quais tenha havido pronúncia inequívoca e acordo,⁵⁹ referindo-se expressamente se houve ou não

⁵⁷ *Op. cit.*, p. 134

⁵⁸ No ano de 2009, do total de 21.980 processos emergentes de acidentes de trabalho findos a nível nacional, 14.333 findaram na fase conciliatória, ou seja, 65% - cfr. Relatório da PGR de 2009 *in* www.pgr.pt.

⁵⁹ Tem vindo a ser jurisprudencialmente entendido que a admissão por acordo desses factos equivale, em suma, a uma *confissão judicial espontânea* (por todos, cfr. Ac. do STJ de 30.06.2004, proc.º n.º 04S1506, disponível em www.dgsi.pt).

Porém, no Ac. do STJ de 09.01.2008, proc.º n.º 07S2893 (*in* www.dgsi.pt) parece delinear-se um entendimento diverso, quando aí se refere que "(...) Haverá, num primeiro passo, que reconhecer que aquilo que consta da referida acta representa declarações que, na diligência então em causa, teriam sido efectuadas pelo autor e pelo representante da (...), sendo que, de um lado, *porque tal diligência foi levada a efeito numa fase ainda não contenciosa, presidida pelo Ministério Público, não pode ser considerada como integrando uma confissão judicial para efeitos do n.º 2 do art.º 355.º em conjugação com o art.º 356.º*, um e outro do Código

acordo acerca da existência e caracterização do acidente, do nexa causal entre a lesão e o acidente, da retribuição do sinistrado, da entidade responsável e da natureza e grau da incapacidade atribuída - n.º 1 do art.º 112.º, do CPT.

O interessado que se recuse a tomar posição sobre cada um desses factos, estando já habilitado a fazê-lo, é, a final, condenado como litigante de má fé - n.º 2 do art.º 112.º, do CPT.

Uma vez que a *existência e caracterização do acidente e o nexa causal entre a lesão e o acidente* são conceitos jurídicos, do auto de tentativa de conciliação não deve constar o acordo ou desacordo dos interessados acerca desses mesmos conceitos, mas, sim, *o acordo ou desacordo relativo aos elementos de facto que definem a existência e qualificação do acidente e o nexa causal entre o evento e a lesão*.

O acordo ou desacordo dos interessados que deve constar do auto de tentativa de conciliação é, pois, o que incide sobre factos, e não sobre juízos de valor, conclusões ou qualificações jurídicas.

Só assim será possível ao juiz, na fase contenciosa e no despacho saneador, considerar na matéria assente esses mesmos factos - como se estatui no art.º 131.º, n.º 1 al. c), do CPT -, para posteriormente os tomar em consideração na sentença final - cfr. art.º 135.º, do CPT.⁶⁰

Civil; e, de outro, tratando-se de uma reprodução de declarações que teriam sido produzidas oralmente e não efectivadas, provocadamente, em depoimento de parte ou em informações ou esclarecimentos dados ao tribunal, dificilmente às mesmas poderiam ser conferidas as garantias de reflexão exigidas pela lei (cfr. Vaz Serra in Provas, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 110, 208). (...)"

⁶⁰ Para melhores esclarecimentos vide Leite Ferreira, *op. cit.*, p. 524-530.

Caso não seja respeitada essa exigência de discriminação fáctica, as "questões" sobre as quais incidiu o acordo não poderão, assim, ser consideradas assentes, o que viabilizará a sua (eventual) discussão na fase contenciosa.⁶¹

Com o regime estatuído no referido n.º 1 do art.º 112.º, do CPT pretendeu-se, além do mais, que o litígio a debater na fase contenciosa do processo se circunscrevesse unicamente às questões de facto em relação às quais não se logrou obter o acordo dos interessados no decurso da fase conciliatória, excluindo-se, pois, do debate contencioso todas as questões de facto já aqui admitidas por acordo, representando, assim, tal regime um ganho muito assinalável no que à simplicidade e celeridade processuais concerne.

Deste regime resulta, pois, que a fase conciliatória não está apenas confinada à sua finalidade maior - obtenção do acordo dos interessados -, sendo-lhe também atribuída uma outra e relevante função que Vítor Ribeiro denominou de «função especificadora», isto é, "(...) *de determinação dos factos assentes por acordo das «partes», com a correspondente simplificação e descarga da matéria a discutir na fase contenciosa. (...)»*".⁶²

3.2.1.4. Homologação do acordo

Se na tentativa de conciliação foi possível obter o acordo dos interessados, o mesmo é imediatamente (*i.e.* sem intercorrência de qualquer outro acto processual) submetido ao juiz, que o homologa por *simples despacho* exarado no próprio auto e seus duplicados - art.º 114.º n.º 1 do CPT.⁶³

⁶¹ Neste sentido vide o Ac. do STJ de 14.12.2006, proc.º n.º 06S789 (www.dgsi.pt).

⁶² *Op. cit.*, p. 133.

⁶³ Se tiver sido junto acordo extrajudicial e o Ministério Público o considerar em conformidade com o resultado das perícias médicas, com os restantes elementos fornecidos pelo processo e com as informações complementares que repute necessárias, submete-o, com o seu parecer, a homologação do juiz - cfr. art.º 114.º, n.º 2, do CPT.

A homologação do acordo está dependente da verificação por parte do juiz da sua conformidade com os elementos fornecidos pelo processo e com as normas legais, regulamentares ou convencionais.

Como refere Leite Ferreira, nesse despacho, que não é de mero expediente, "(...) o juiz (...) não chega a conhecer do *fundo* da relação jurídica substancial, pois a sua actividade limita-se apenas a verificar a validade do acto praticado pelas partes tanto no ponto de vista do objecto como da qualidade das pessoas que nele intervêm. Trata-se, pois, de simples *despacho homologatório* (...)." ⁶⁴

Tendo sido *deprecada* a realização da tentativa de conciliação, a homologação do acordo cabe ao juiz do tribunal deprecado - n.º 3 do art.º 114.º, do CPT. ⁶⁵

No caso do acordo não ser homologado (por despacho devidamente fundamentado), o Ministério Público se considerar possível a remoção dos obstáculos à sua homologação, tenta a celebração de novo acordo para substituir aquele cuja homologação foi recusada - n.º 2 do art.º 115.º, do CPT.

Se, porventura, o Ministério Público considerar não ser possível a remoção desses obstáculos, não tenta a celebração de um novo acordo, seguindo o processo

⁶⁴ No Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12.06.1997, *in* CJ, 1997, Tomo II, p. 69-70, entendeu-se que o *despacho homologatório* "(...) É um acto de pura homologação do acordo das partes, de *natureza administrativa de jurisdição voluntária* e não um acto jurisdicional propriamente dito (cfr. Alberto dos Reis, Comentário ao Cód. Proc. Civil, vol. 3.º, pág. 534)" e concluiu-se que "(...) A intervenção do juiz é limitada à verificação de que nada obsta à validade e eficácia do acordo. Assim, *não pode o juiz, substituindo-se às próprias partes, e contrariando as posições por ela assumidas, alterar o acordo, corrigindo o montante da pensão pelas partes acordado.* (...)"

⁶⁵ Após a homologação do acordo, cumpre-se o disposto no art.º 137.º, n.º 1, do CPT, ou seja, remete-se ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP) um exemplar do acordo com o despacho de homologação, bem como a certidão do assento de nascimento do sinistrado, com vista a instruir os cálculos referentes à determinação dos montantes da caução a prestar e/ou das reservas matemáticas a constituir.

para a fase contenciosa com a apresentação da respectiva petição inicial - art.º 119.º, n.º 1, do CPT.

Caso o Ministério Público não se conforme com os fundamentos invocados no despacho não homologatório, pode sempre interpor o competente recurso de apelação - art.ºs 79.º, al. b), 79.º-A, 80.º, n.º 1, e 81.º, do CPT.

A não homologação do acordo é notificada aos interessados, mas o acordo continua a produzir efeitos até à homologação do que o vier substituir ou, na falta deste, até à decisão final - n.º 3 do art.º 115.º do CPT.

3.2.1.5. Julgamento

Se na tentativa de conciliação, perante a proposta de acordo formulada pelo Ministério Público, a entidade responsável reconhecer as obrigações legais correspondentes aos elementos de facto verificados através do processo e o *sinistrado* se limitar à *recusa infundada do que lhe é devido*, o Ministério Público, neste caso, *deve promover que o juiz profira decisão sobre o mérito da causa e lhe fixe o respectivo valor*, podendo a sentença limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da sucinta fundamentação de facto e direito do julgado - art.º 116.º do CPT.

3.2.2. Processamento no caso de morte

No processamento da fase conciliatória no caso de morte evidenciam-se dois actos processuais principais: *instrução preliminar* e *tentativa de conciliação*.

3.2.2.1. Instrução preliminar

Quanto à instrução preliminar, o Ministério Público, recebida a participação e antes de dar cumprimento ao estipulado na 2.ª parte do n.º 2, do art.º 100.º, do CPT, ou seja, previamente à designação de data para a realização de tentativa de

conciliação, deve proceder a uma meticolosa análise e instrução preliminar do processo.

Cumpra, pois, ao Ministério Público, no primeiro despacho a proferir no processo, perfilar uma metodologia sustentada, entre outros, nos procedimentos (comuns) supra referidos em **I, II, III, IV, V e IX** a propósito da instrução no caso de incapacidade permanente (3.2.1.1.) e que aqui têm, com as devidas adaptações, pleno cabimento.

Para além dessas diligências, impõe-se ainda, designadamente, a adopção dos seguintes *procedimentos específicos* (cfr. art.º 100.º, n.ºs 1 e 2, do CPT):

I- *Junção aos autos da certidão do assento de óbito do sinistrado, bem como do respectivo certificado de óbito.*

II- *Junção aos autos do relatório de autópsia ou no caso desta não ter sido efectuada determinação da sua realização.*

III- *Determinação e identificação dos beneficiários legais do sinistrado,⁶⁶ mormente com o auxílio das autoridades policiais ou administrativas.*

⁶⁶ Os titulares do direito à pensão (e outras prestações) por morte mostram-se (taxativamente) elencados no art.º 57.º, da NLAT e são os seguintes:

- a) Cônjuge ou pessoa que com ele vivia em união de facto;
 - b) Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos;
 - c) Filhos, ainda que nascituros, e os adoptados, à data da morte do sinistrado, se estiverem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º;
 - d) Ascendentes que, à data da morte do sinistrado, se encontrem nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 49.º;
 - e) Outros parentes sucessíveis que, à data da morte do sinistrado, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º
- Para efeitos de reconhecimento do direito, é equiparado a filho o enteado do sinistrado desde que este estivesse obrigado à prestação de alimentos.

É considerada pessoa que vivia em união de facto a que preencha os requisitos do artigo 2020.º do Código Civil.

IV- *Junção aos autos das provas de parentesco dos beneficiários legais com a vítima, mormente as certidões comprovativas desse parentesco.*

V- *Realização (eventual) de perícia aos beneficiários legais, com vista à apreciação da doença física ou mental susceptível de afectar sensivelmente a sua capacidade de trabalho, nos termos e para os efeitos do estabelecido no art.º 57.º, da NLAT.*

3.2.2.2. Tentativa de conciliação

Instruído o processo, nos moldes atrás referidos, e determinados que estejam os beneficiários legais do sinistrado, o Ministério Público designa, então, data para a realização de tentativa de conciliação.⁶⁷

O mesmo procedimento deverá, em nosso entendimento, ser observado nas situações em que é controvertida a qualidade de beneficiário legal de determinado familiar ou equiparado do sinistrado.

Com efeito, para esse familiar ou equiparado a fase conciliatória constitui uma "condição" processual obrigatória de acesso ao debate contencioso da questão controvertida, não podendo esse debate ter lugar sem precedência da realização dessa fase, *maxime* da respectiva tentativa de conciliação - cfr. art.ºs 117.º e segs., do CPT.

⁶⁷ Salvo se tiver sido junto acordo extrajudicial. Neste caso, o Ministério Público designa data para declarações aos beneficiários legais e, se estes confirmarem as bases do acordo, submetem-o à homologação do juiz, sem prejuízo do disposto no artigo 114.º do CPT - cfr. art.º 100.º, n.º 2 - parte final - e 3.º, do art.º 100.º, do mesmo diploma legal.

A tentativa de conciliação processa-se, com as devidas adaptações, nos termos supra referidos para o processamento no caso de incapacidade permanente (vide 3.2.1.3), bem como os actos processuais subsequentes.

3.2.2.3. Arquivamento do processo

No caso de não se conseguir, após a pertinente instrução, determinar quaisquer titulares de direitos, procede-se à *citação edital* - cfr. art.º 100.º, n.º 4 - 1.ª parte - do CPT.

Após a citação edital e se nenhum beneficiário legal comparecer, arquivam-se o processo - cfr. art.º 100.º, n.º 4 - parte final - , do CPT.

Esse arquivamento é *provisório* durante um ano, sendo o processo reaberto se, nesse prazo, comparecer algum titular - cfr. art.º 100.º, n.º 5 - parte final -, do CPT -, prosseguindo a fase conciliatória os seus trâmites normais.

Expirado o referido prazo de um ano e não tendo comparecido qualquer titular, o processo é reaberto, prosseguindo com a *realização de tentativa de conciliação, para efectivação do direito previsto no art.º 63.º, da NLAT* -⁶⁸ cfr. art.º 100.º, n.º 6, do CPT.

3.2.3. Processamento noutros casos - art.º 102.º do CPT

O Ministério Público solicitará, ainda, após prévia participação e instrução, *perícia médica*, seguida de *tentativa de conciliação*, sempre que o sinistrado:

- a) *Ainda não estiver curado quando for recebida a participação e estiver sem tratamento adequado ou sem receber a indemnização devida por incapacidade temporária;*

⁶⁸ Esse direito traduz-se em reverter para o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) uma importância igual ao triplo da retribuição anual do sinistrado à data do acidente.

b) *Não se conformar com a alta, a natureza da incapacidade ou o grau de desvalorização por incapacidade temporária que lhe tenha sido atribuído;*

c) *Estiver com incapacidade temporária que se prolongue por mais de 12 meses - cfr. art.º 102.º, n.º 1, do CPT.*

A *perícia médica* pode, porém, ser *dispensada*, prosseguindo a fase conciliatória, com a tentativa de conciliação se o sinistrado, quando vier a juízo, se declarar *curado sem desvalorização* e apenas reclamar a indemnização devida por incapacidade temporária, ou qualquer outra quantia a que acessoriamente tiver direito - cfr. art.º 102.º, n.º 2, do CPT.

4. O Ministério Público e o patrocínio dos sinistrados/beneficiários legais

Não se tendo realizado o acordo ou não tendo o acordo sido homologado ou se foi dispensada a tentativa de conciliação, o Ministério Público, *assume*, e *apenas nesse momento*, o patrocínio do sinistrado/beneficiários legais, sem prejuízo do disposto no art.º 8.º, do CPT, quanto à recusa do patrocínio - cfr. art.º 119.º, n.º 1, do CPT.

Constituído mandatário judicial, cessa o patrocínio oficioso que estiver a ser exercido, sem prejuízo da *intervenção acessória do Ministério Público* - art.º 9.º, do CPT -, sendo essa intervenção processada de harmonia com o regulado no art.º 334.º, do CPC, competindo, então, ao Ministério Público zelar pelos interesses que lhe estão confiados, exercendo os poderes que a lei processual confere à parte acessória e promovendo o que tiver por conveniente à defesa dos interesses da parte assistida.

O patrocínio dos sinistrados/beneficiários legais exercido pelo Ministério Público no âmbito do processo para a efectivação de direitos resultantes de acidente

de trabalho, pode traduzir-se, antes de mais, na elaboração e apresentação de petição inicial ou de requerimento de junta médica - cfr. art.ºs 119.º, n.º 1 e 138.º, do CPT -, dando-se, assim, início à fase contenciosa do processo - art.º 117.º, do CPT.

A recolha dos elementos necessários, mormente à elaboração e apresentação de petição inicial, e ao subsequente acompanhamento da acção, é efectuada no âmbito de um *processo administrativo (PA)*, o qual não obstante a equivocidade da sua designação, mais não é do que um instrumento interno de trabalho do Magistrado do Ministério Público, confidencial e não sujeito a quaisquer formalidades legais, sem quase nada que substancialmente o distinga dos *dossiers* que os advogados organizam para acompanharem os casos dos seus constituintes.⁶⁹

Janeiro de 2011
João Monteiro

⁶⁹ Vide as Circulares da PGR n.ºs 12/79, de 11.5.79 (Organização de processos administrativos. Instauração, tramitação e comunicações), 36/81, de 12.11.81 (Organização de processos administrativos nos Tribunais do Trabalho) e 4/84, de 18.5.84 (Organização de processos administrativos nos Tribunais do Trabalho. Excepcionalidade da dispensa), todas acessíveis em *www.pgr.pt*.